



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

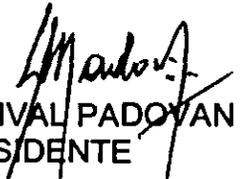
Processo nº : 10215.000135/2001-01
Recurso nº : 139.851
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.270

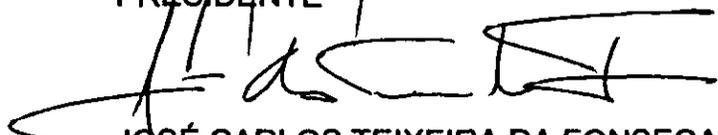
**ERRO DE FATO – PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO –
ISENÇÃO DA SUDAM** – Demonstrado que o contribuinte era titular
do benefício fiscal, resta comprovada a ocorrência de erro de fato no
preenchimento da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para exonerar a tributação sobre o item isenção indevida do imposto, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.
Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000135/2001-01
Acórdão nº : 108-08.270
Recurso nº : 139.851
Recorrente : CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

Conforme narrado no auto de infração de fls. 01/13 foram constatadas as seguintes infrações para os períodos de fev/1996 e de mai/1996 a out/1996:

1) Isenção indevida do imposto (área de atuação da SUDAM) por não atendimento aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, totalizando R\$ 35.133,09 de tributo lançado para os todos meses citados;

2) Despesa indevida de contribuição social sobre o lucro, totalizando R\$ 166,91 de IRPJ lançado para os meses de jun, set e out/96.

Embasando a exigência também foram acostados os documentos de fls. 15/98.

Foi apresentada impugnação integral ao lançamento (fls. 201/262), bem sintetizada no Relatório do acórdão recorrido como segue:

"(...) a empresa (...) apresentou a impugnação de fls. 201 a 204, na qual aduz, em síntese, que a empresa possui projeto aprovado pela SUDAM e é beneficiada com isenção do IR sobre o lucro da exploração apurado. O que ocorreu é que, por um simples erro de fato, deixou de informar na ficha 2 de sua declaração de rendimentos que é uma pessoa jurídica beneficiária de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração e, em função disso, deixou de preencher as fichas nº 21, 22 e 23 da DIRPJ. Pede que seja acatada a nova declaração de rendimentos com a correção dos valores originariamente apresentados, que comprovam que o erro de preenchimento não trouxe prejuízo à Fazenda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000135/2001-01

Acórdão nº : 108-08.270

O Acórdão da DRJ/Belém (fls. 264/267) declarou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir:

"IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. Se as razões da defesa assentam-se em documentos não trazidos aos autos, e que lhe cabe providenciá-los, considera-se procedente a exigência fiscal."

O contribuinte apresentou o recurso voluntário onde ratifica os dizeres da impugnação e apresenta cópia da Portaria SUDENE, a qual se referia na inicial.

Não se manifesta, contudo, com relação ao item de "despesa indevida de CSL".

Requer, ao final, seja julgado improcedente o crédito tributário constante do auto de infração, que decorreu de erro de fato e não da falta de recolhimento do tributo.

Juntou os documentos de fls. 269/291, inclusive arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000135/2001-01
Acórdão nº : 108-08.270

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

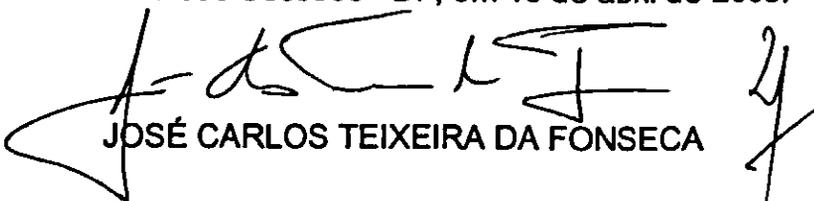
Como relatado, ao contrário do que fez na impugnação, o contribuinte demonstrou, por ocasião do recurso, que fazia jus à isenção do imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração no ano-calendário de 1996.

De fato, foi apresentada cópia da Portaria da SUDAM, o que demonstra que o contribuinte era titular do benefício fiscal, comprovando suas alegações de erro de fato e tomando o lançamento insubsistente quanto a esta matéria.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a tributação sobre o item isenção indevida do imposto.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA